SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121774 - SP (2026/0342642-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HELIO ANTONIO DE LIMA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		MARIANA KONOPACKI - PR128981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ACÓRDÃO IMPETRADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Ainda que se cogite da concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, a medida pressupõe a existência de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

3. O Tribunal de origem destacou que a decisão de pronúncia não se baseou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas produzidas judicialmente, especialmente a prova oral.

4. Incide, no caso, o óbice da preclusão, pois o acórdão impugnado transitou em julgado em 11/6/2026, sem oposição de embargos de declaração ou interposição de recurso especial; além disso, mesmo as nulidades absolutas, devem ser arguidas na primeira oportunidade após a ciência do fato, sob pena de preclusão. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60521227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a8331762-10a9-4f37-a7c6-fbdd75e7914c

5. A pretensão defensiva, ao sustentar insuficiência de indícios e invalidade da pronúncia por referência ao *in dubio pro societate*, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório e revisão das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com o *habeas corpus.*
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a8331762-10a9-4f37-a7c6-fbdd75e7914c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121774 - SP (2026/0342642-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HELIO ANTONIO DE LIMA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		MARIANA KONOPACKI - PR128981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ACÓRDÃO IMPETRADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Ainda que se cogite da concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, a medida pressupõe a existência de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

3. O Tribunal de origem destacou que a decisão de pronúncia não se baseou exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas produzidas judicialmente, especialmente a prova oral.

4. Incide, no caso, o óbice da preclusão, pois o acórdão impugnado transitou em julgado em 11/6/2026, sem oposição de embargos de declaração ou interposição de recurso especial; além disso, mesmo as nulidades absolutas, devem ser arguidas na primeira oportunidade após a ciência do fato, sob pena de preclusão. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60275242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: 6477e691-faab-425c-acb1-3b47fbeaabe2

5. A pretensão defensiva, ao sustentar insuficiência de indícios e invalidade da pronúncia por referência ao *in dubio pro societate*, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório e revisão das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com o *habeas corpus.*
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLIO ANTÔNIO DE LIMA SOUSA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, IV e VIII, c/c os arts. 29, *caput*, e 311, *caput*, todos do Código Penal.

Nas razões do agravo, a defesa alega que o não conhecimento do *habeas corpus* não impediria a concessão da ordem de ofício, por força dos arts. 647-A, parágrafo único, e 654, § 2º, do CPP.

Repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que a invalidade da pronúncia amparada em elementos não corroborados em juízo configuraria vício estrutural insuscetível de preclusão, de modo que o trânsito em julgado não obsta o exame da ilegalidade na via constitucional.

Afirma que o acórdão do Tribunal de origem não apenas referiu o brocardo, mas o fixou como tese de julgamento ("O princípio *in dubio pro societate* prevalece na fase de pronúncia"), e que tal padrão probatório seria incompatível com a orientação desta Corte Superior e a do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que a discussão sobre a suficiência de testemunhos de ouvir dizer para amparar a pronúncia seria questão de direito, não demandando reexame do conjunto probatório, pois bastaria a qualificação jurídica de fatos incontroversos delineados no próprio acórdão e nos laudos oficiais.

Assevera que a decisão agravada não enfrentou dois pedidos autônomos: a quebra da cadeia de custódia das provas digitais (CPP, arts. 158-A a 158-F) e a perda da chance probatória por omissão estatal, destacando, quanto ao primeiro, a transcrição de depoimento judicial do Delegado sobre ausência inicial de lacre do celular e o acesso imediato ao conteúdo.

Documento eletrônico VDA60275242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: 6477e691-faab-425c-acb1-3b47fbeaabe2

Aduz, ainda, que há urgência na suspensão do plenário, sob pena de prejuízo irreversível, em razão do sigilo das votações e a ausência de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 496.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Quanto à pronúncia, o Tribunal de origem ressaltou, no acórdão do recurso em sentido estrito, que a sentença não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral. Confiram-se os seguintes excertos (fls. 49-65, grifei):

> A primeira fase encerra-se com o juízo de admissibilidade realizado pelo juiz togado, em que se reconhece ou não ao Estado o direito, dever, poder de submeter o réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Existindo prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria desse crime, o juiz togado deve, fundamentadamente, pronunciar o réu, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal1, dando início à segunda fase, em que ele será efetivamente submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença.
> **Registre-se que, consoante entendimento jurisprudencial predominante nas cortes superiores, a pronúncia do réu não exige prova inequívoca de sua autoria, bastando a existência de indícios, pois vigora, na primeira fase do procedimento do júri, o princípio *in dubio pro societate*.**
> [...]
> Pois bem: no caso concreto, verifica-se que a decisão ora impugnada se encontra devidamente fundamentada, apontando, precisamente, os elementos que comprovam a materialidade de crime doloso contra a vida e os indícios de autoria que recaem sobre os réus, ora recorrentes.
> Consta da denúncia que:

Documento eletrônico VDA60275242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: 6477e691-faab-425c-acb1-3b47fbeaabe2

[...]

> **nas condições de tempo e de lugar acima descritas, desde algum tempo antes, Hélio, com ânimo homicida, em concurso e unidade de desígnios com os executores e outros indivíduos ainda não identificados, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e mediante disparos de arma de fogo de uso restrito, concorreu de qualquer forma para o homicídio de Marcelo José de Araújo, na medida em que foi um dos mandantes do crime, idealizando-o e planejando-o; promoveu e organizou a cooperação criminosa entre si, Kleber e Maik, induzindo-os à prática do crime, dirigiu suas atividades e, ainda, prestou-lhes auxílio material e moral pouco antes e durante a empreitada homicida.**

[...]

Em Juízo: o recorrente HELIO está foragido e não foi ouvido.

[...]

Ouvido, o Delegado de Polícia Dr. Francisco não conhecia nenhum dos réus antes dos fatos. [...] Hélio disse que havia recebido uma fotografia de uma pessoa que havia sido assassinada naquele dia: ele exibiu o telefone e, quando olharam o telefone, verificaram que aquela pessoa que estava no telefone era a vítima desses autos, Marcelo. Acharam muita coincidência, pois a motocicleta de Hélio foi utilizada no crime, supostamente foram os funcionários de Hélio, e a fotografia do morto estava no celular de Hélio. **Esse telefone de Hélio foi apreendido e lhe foi perguntado se ele autorizava o acesso ao telefone dele** e ele até estava passando a impressão de que queria colaborar com as investigações, sempre procurando se isentar de responsabilidade, querendo atribuir a autoria do crime só aos outros. **Hélio autorizou expressamente, inclusive na presença do advogado dele**. Terminaram esse depoimento por volta de 22h ou 23h Nos dias posteriores, não se recorda se no dia seguinte ou dois dias depois, **os investigadores. acessando o telefone de Hélio, verificaram que ali havia diversas mensagens bastante comprometedoras.** O quadro que se desenhava era que Hélio não era apenas uma testemunha, mas estava efetivamente envolvido no episódio criminoso. Observaram **uma série de mensagens trocadas entre Hélio e Maik que deixou muito claro que eles estavam planejando a autoria desse crime, momentos antes do homicídio acontecer: em uma dessas mensagens de áudio. Hélio recebeu mensagem de um indivíduo e repassou essa mensagem na sequência para Maik. Logo depois. Hélio recebeu uma segunda mensagem dessa mesma pessoa e repassou também para Maik, que o indivíduo diz mais ou menos o seguinte para Hélio: "entra na minha garagem, abre a porta da torre, a porta traseira, as armas estão lá no sacoleiro"; que na sequência esse indivíduo mandou uma segunda mensagem quase com o mesmo teor, dizendo: "entra pela garagem, a porta está aberta, abre a porta da torre, as armas estão no banco traseiro, no sacoleiro, um "oitão" e uma pistola", sendo que "oitão" é um revólver calibre 38. Após repassar essas mensagens para Maik, Hélio**

Documento eletrônico VDA60275242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: 6477e691-faab-425c-acb1-3b47fbeaabe2

> **diz para Maik apagar as conversas e Maik responde que vai apagar. Hélio alerta Maik em dois momentos diferentes nessa conversa para apagar as mensagens; as várias mensagens foram trocadas num intervalo temporal inferior a uma hora; todo esse contexto circunstancial deixa claro o planejamento do crime; Hélio também fala, em um determinado momento, da placa da motocicleta**, dizendo algo como "e a placa da motocicleta, Maik, para fazer esse negócio aí, está certo isso, mano". Neste contexto se estabelece o elo entre Hélio e Maik.
> [...]
> Não se ignora que **é possível a absolvição sumária dos recorrentes nesta fase, nos termos do artigo 415, inciso D, do CPP, mas tal providência somente é cabível quando cristalina e cabalmente comprovado que os acusados não tenham participação nos fatos imputados, o que não ê o caso dos autos, onde há elementos suficientes que espelham fortes indícios de autoria.**
> Referidas provas impossibilitam o provimento do pedido de impronúncia dos réus.
> Dúvidas e eventuais contradições entre as provas testemunhais são questões a serem dirimidas pelo Conselho de Sentença segundo sua competência constitucionalmente atribuída.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão impetrado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do júri.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
> **1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se tão somente pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.**
> **2. No caso, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral,** inclusive no que diz respeito aos crimes conexos.
> **3. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o acusado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.**

Documento eletrônico VDA60275242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: 6477e691-faab-425c-acb1-3b47fbeaabe2

> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 848.629/RS, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/10/2024.)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 5. **A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas.**
> 6. A exclusão de qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.143.622/AL, Quinta Turma Turma, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 2/10/2024.)

Quanto à referência ao brocardo *in dubio pro societate* pela Corte local, o acórdão impugnado ressaltou a existência de indícios suficientes de autoria.

Além disso, **o acórdão transitou em julgado no dia 11/6/2026**, como admitido na própria inicial do *habeas corpus,* o que impede a concessão da ordem em razão da preclusão da matéria, inclusive quanto aos pontos que a defesa afirmam que não foram tratados na decisão monocrática.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça estabelece que mesmo as nulidades tidas como absolutas devem ser arguidas na primeira oportunidade após o conhecimento do fato, o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a defesa não opôs embargos de declaração nem interpôs recurso especial contra o acórdão impetrado, vindo a arguir a suposta nulidade apenas na presente impetração, após o trânsito em julgado do recurso em sentido estrito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DE LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA NA FASE DO ART. 422 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA COMO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A defesa teve efetiva oportunidade de examinar os autos ao apresentar alegações finais e interpor recurso em sentido estrito,

Documento eletrônico VDA60275242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: 6477e691-faab-425c-acb1-3b47fbeaabe2

circunstância que afasta a alegação de desconhecimento do laudo pericial.
2. O Juízo de origem deferiu a realização de novo laudo de confronto de imagens, nos termos do requerimento defensivo formulado na fase do art. 422 do CPP, inexistindo violação do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.
3. O magistrado é o destinatário final da prova e pode, de forma fundamentada, deferir ou indeferir diligências reputadas pertinentes, relevantes e necessárias, sem que isso, por si só, caracterize cerceamento de defesa.
4. Mesmo as nulidades absolutas devem ser suscitadas na primeira oportunidade após a ciência do fato, sob pena de preclusão, sendo inviável o reconhecimento do vício quando a defesa permanece inerte e apenas o alega após o trânsito em julgado do recurso cabível.
5. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação aprofundada das provas.
6. A revisão das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias para reconhecer a inexistência de nulidade e a suficiência dos indícios de autoria demanda reexame probatório, providência incompatível com a estreita via cognitiva do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 225.193/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA ORIGEM. PRECLUSÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. "Havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento. Contudo, **a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão" (AgRg na PET no RHC n. 123.093/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe 17/4/2020).**
2. No caso, não houve debate pelo colegiado de origem acerca da eventual nulidade aqui aduzida, o que atrai a preclusão por ausência de arguição na primeira oportunidade, embora a defesa tenha oposto embargos de declaração contra o acórdão que julgou o recurso de apelação.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 809.691/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Documento eletrônico VDA60275242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: 6477e691-faab-425c-acb1-3b47fbeaabe2

Acrescente-se, por fim, que a revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60275242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:39
Código de Controle do Documento: 6477e691-faab-425c-acb1-3b47fbeaabe2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.774 / SP

Número Registro: 2026/0342642-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012033820268260405 12033820268260405 15025333420248260405 15025336420248260405

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS	: JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
	MARIANA KONOPACKI - PR128981
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HELIO ANTONIO DE LIMA SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: MAYK RAMOS BELO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: KLEBER BATISTA DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELIO ANTONIO DE LIMA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
	MARIANA KONOPACKI - PR128981
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: 84287e5c-f8f7-428b-b59a-7a89df16523c

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: 84287e5c-f8f7-428b-b59a-7a89df16523c